



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1601/2026

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 125/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº
14.133/2021. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MENOR
PREÇO GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE CRECHE
DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

1. Análise jurídica prévia da fase preparatória e das minutas do edital e contrato, com fulcro no art. 53, caput, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Regularidade instrutória da fase interna: DFD, ETP, Projeto Básico, Planilha Orçamentária e estimativa de custos em conformidade com os arts. 18 e 23 da NLLC e referenciais oficiais (EMOP e SINAPI).
3. Existência de reserva orçamentária prévia e autorização da autoridade competente.
4. Qualificação Técnico-Profissional/Operacional: necessidade de adequação redacional quanto aos serviços de piso para prever expressamente a conduta de "assentamento/execução", em observância aos limites do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 263 do TCU.
5. Prazo de Vigência Contratual: recomendação de ampliação da vigência para 18 (dezoito) meses em face do cronograma de execução de 12 (doze) meses, visando acautelar o contrato contra eventuais intempéries e percalços executivos (arts. 105 e 111 da NLLC).
6. **APROVAÇÃO CONDICIONADA** ao atendimento integral das ressalvas e recomendações técnicas expostas no corpo deste parecer.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame e parecer jurídico relativo à fase preparatória do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 125/2026 (Processo Administrativo nº 1601/2026), deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras por provocação da Secretaria Municipal de Educação.





O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para a construção de creche de educação infantil. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global, com valor estimado em R\$ 5.349.214,77 (cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), fundamentado em planilhas referenciais de preços públicos (EMOP e SINAPI — base 03/2026).

A instrução processual é composta, entre outros, pelos seguintes atos e documentos fundamentais:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Projeto Básico, Memorial Descritivo e Plantas;
- Planilhas Orçamentárias e Parecer Técnico;
- Relatório Fotográfico;
- Termo de Designação do Fiscal do Contrato;
- Reserva Orçamentária (fls. 91/93);
- Termo de Autorização de prosseguimento emitido pelo Prefeito Municipal (fls. 247);
- Minutas do Edital de Concorrência Pública e do Contrato Administrativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e do Âmbito do Controle da Legalidade (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

O presente parecer é emitido em cumprimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o controle prévio de legalidade dos processos licitatórios pelos órgãos de assessoramento jurídico da Administração:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."

Ressalta-se que o exame resta adstrito estritamente aos aspectos formais e legais do procedimento. Ficam excluídas da apreciação desta assessoria jurídica as deliberações atinentes à oportunidade, conveniência, escolhas metodológicas de engenharia e composições orçamentárias de cunho estritamente técnico e financeiro. A análise é prestada com amparo no art. 11, III e IV, da Lei Municipal nº 2.566/2021.

2. Da Fase Preparatória e do Planejamento da Contratação

A fase interna atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. O alinhamento da demanda com o planejamento da Administração restou demonstrado no ETP. A motivação do objeto, a definição dos projetos de engenharia e os elementos essenciais exigidos para obras e serviços de engenharia encontram-se contemplados no Projeto Básico e nos anexos que instruem os autos.



A estimativa de preços cumpriu o disposto no art. 23, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, visto ter tomado por base tabelas de custos públicos oficiais, reconhecidas e consolidadas (SINAPI e EMOP). Outrossim, constata-se presentes a prévia reserva orçamentária (art. 167 da CF/88; art. 16 da LRF) e a devida autorização expressa da autoridade competente (fls. 247).

3. Das Exigências de Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional

Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se no subitem 8.14.5.5 a exigência de atestados, com remissão ao item 1.3 do Termo de Referência, dentre os quais figura a parcela:

- **Piso em granilite, marmorite ou granitina (400 m²).**

Sobre este ponto, cumpre tecer ressalva indispensável para a adequada formulação do edital: Clareza na Redação do Serviço Exigido: A expressão "Piso em granilite..." padece de imprecisão terminológica quanto ao tipo de serviço exigido do profissional/empresa. Recomenda-se ajustar a redação do Edital e do Termo de Referência para prever expressamente a conduta técnica esperada, qual seja, "assentamento" ou "execução" de piso em granilite, marmorite ou granitina, garantindo a clareza, a competitividade e a transparência exigidas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a estrita conformidade com o art. 67, § 2º, do mesmo diploma legal e com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Das Minutas do Edital e do Contrato Administrativo: Vigência do Contrato

A minuta contratual prevê, originalmente, prazo de vigência ordinário de 12 (doze) meses. Contudo, constata-se que o Cronograma Físico-Financeiro da obra também estabelece a execução no exato período de 12 (doze) meses.

Essa coincidência entre o prazo de execução e o prazo de vigência não se mostra juridicamente razoável nem prudente. Na execução de obras públicas de construção civil, é frequente a ocorrência de interferências imprevistas, tais como períodos prolongados de chuvas/intempéries, atrasos no fornecimento de insumos ou imperfeições de solo que exigem adequações e aditivos.

Se a vigência do contrato expirar simultaneamente ao término previsto para a obra, qualquer imprevisto acarretará a extinção do vínculo contratual por decurso de prazo, impossibilitando a assinatura regular de aditivos de prorrogação e gerando paralisações burocráticas indesejadas.

Desse modo, com fulcro nos arts. 105 e 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, aconselha-se fortemente a alteração do prazo de vigência do contrato para 18 (dezoito) meses, mantendo-se o prazo de execução da obra em 12 (doze) meses. Essa margem temporal suplementar de 6 (seis) meses garantirá a necessária segurança jurídica, permitindo o regular recebimento provisório e definitivo da obra, liquidação e pagamento sem o risco de caducidade contratual.



II. CONCLUSÃO E RESSALVAS

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO DA LEGALIDADE** da fase preparatória e das minutas de edital e contrato relativas à Concorrência Pública nº 125/2026, com amparo no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONDITIONADA**, contudo, ao atendimento prévio das seguintes recomendações e ressalvas:

1. Adequação da Redação do Edital e do TR em Habilitação Técnica: Ajustar o item referente à comprovação de qualificação técnica para prever expressamente os termos "assentamento" ou "execução" de piso em granilite, marmorite ou granitina;

2. Adequação da Vigência Contratual: Alterar a cláusula de vigência da minuta de contrato para 18 (dezoito) meses, preservando o prazo de execução de 12 (doze) meses, a fim de assegurar margem temporal prudencial à Administração Municipal.

Cumpridas as recomendações acima apontadas, o processo estará juridicamente apto para a devida publicação do edital e prosseguimento na fase externa.

É o parecer, S.M.J.

Cordeiro/RJ, 07 de outubro de 2026.


Jorge Braz Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico Municipal OAB/RJ 131.498
Matrícula 08/025187-7



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO



MEMORANDO Nº 174/2026

Cordeiro - RJ, 13 de outubro 2026

De: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

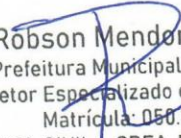
Para: Setor de Licitações

Referência: Esclarecimentos ao Parecer Jurídico

Em atenção ao parecer jurídico, esta Secretaria se manifesta no sentido de manter o Temo de Referência conforme se encontra no processo nº 1601/2026.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Robson Mendonça Pinto
Prefeitura Municipal de Cordeiro
Diretor Especializado em Engenharia
Matrícula: 050.251.845
ENGº. CIVIL - CREA-RJ 2021102947


RODRIGO MAZZA ALMADA HERMSDORFF
Prefeitura Municipal de Cordeiro RJ
Fiscal Urbanismo II | Mat. 70000819
Eng. Civil | Eng. Eletricista
CREA-RJ nº 20171103759